



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069909-43.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADAILTON NOVAIS DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1069909-43.2022.8.26.0002

Apelante: Adailton Novais dos Santos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.298

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do banco-réu. Inteligência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Declaração de inexistência de relação jurídica. Determinação de cancelamento da inscrição em cadastro de devedores. Danos morais de R\$ 5.000,00 decorrente da negativação indevida. Inconformismo do autor. Pedido de majoração dos danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.

ADAILTON NOVAIS DOS SANTOS interpõe apelação em face da sentença de fls. 146/148, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação: "(i) declaro a inexistência da relação jurídica e da dívida atribuída ao autor, (ii) determino o cancelamento da inscrição em cadastro de devedores, confirmando a tutela antecipada, e (iii) condeno o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido (pela tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado) a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios legais (de 1% ao mês) contados da data da inscrição no cadastro de devedores (art. 398 do Código Civil e súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Vencido, o réu ressarcirá as custas e as despesas processuais suportadas pelo autor e pagará ao advogado deste honorários arbitrados em 15% do valor da condenação na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil" (fls. 147/148).

Inconformado, o autor apela (fls. 153/162) e pede a majoração da indenização por danos morais, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 178/179).

Contrarrazões recursais nas fls.

167/173.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo autor para justificar a majoração dos danos morais tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e acolhidas, em parte, pela sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Ação movida por ADAILTON NOVAIS DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, cancelamento de inscrição em cadastro de devedores e condenação a reparação de dano. O autor alegou que injustamente inscrito pelo réu em cadastro de devedores, por dívida no valor de R\$ 74.461,81 referente a um suposto contrato de número 2912006475. Negou o contrato. Qualificou de ilícita e moralmente danosa a inscrição naquele cadastro e atribuiu responsabilidade ao réu pela reparação do dano. Pediu indenização no valor de R\$ 15.000,00.

Pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspensão da publicidade da inscrição no cadastro de devedores (fl. 19).

O réu contestou. Como defesa de mérito, defendeu a legitimidade do apontamento em cadastro de devedores, aduzindo que efetiva a dívida cobrada ao autor, relativa a contrato avalizado por ele. Questionou o alegado dano moral e o valor da indenização postulada (fls. 78/84).

A contestação foi replicada (fls. 118/127).

O autor dispensou a dilação probatória e o réu não especificou provas na oportunidade para tanto (fls. 115, 128/130 e 131).

Determinou-se ao réu a exibição de documento (fl. 134), mas ele não a fez .

É o relatório.

DECIDO.

Não requerida produção de prova, o processo comporta imediato julgamento.

O autor nega relação jurídica que justificasse a dívida a ele atribuída e a consequente inscrição em cadastro de devedores operada pelo réu.

Como não é possível exigir-lhe a prova de fato negativo, cumpria ao réu a comprovação do aval supostamente prestado pelo autor.

Descuidou-se o réu, porém, desse seu ônus, deixando de exibir o instrumento contratual (a garantia fidejussória haveria de ser formalizada por escrito), como lhe foi determinado (fls. 134 e 145).

Assim, não se demonstrando a responsabilidade imputada ao autor, é forçoso o reconhecimento de que indevida por ele a quantia que lhe foi cobrada.

Daí a ilicitude da inscrição em cadastro de devedores (fl. 18).

A inscrição naquele cadastro acarreta a pecha de mau pagador e afeta a confiança no apontado devedor, obstando-lhe a obtenção de crédito e maculando-lhe a honra. O dano moral, nessa situação, é presumido, considerado consumado in re ipsa, consoante remansosa jurisprudência.

Pela reparação do dano, o réu é objetivamente responsável, tratando-se de falha de sua atividade ou de fato decorrente de risco inerente a ela.

Devida, então, a pretendida indenização. Exagerado, entretanto, o valor reclamado (R\$ 15.000,00).

Considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e levando-se em conta que a prestação, apesar das funções punitiva e inibitória que se

associam a sua finalidade compensatória, não deve propiciar injusto enriquecimento ao ofendido, afigura-se justo o arbitramento em R\$ 5.000,00.

Importa consignar que o entendimento consolidado na súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fixação da indenização por dano moral em valor menor do que o postulado não implica decaimento parcial, segue aplicável mesmo diante do que preceitua o art. 292, V, do Código de Processo Civil vigente. A obrigatoriedade de atribuição de valor certo não afeta o caráter meramente estimativo desse pedido, sempre sujeito a arbitramento.

Enfim, consoante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão: (i) declaro a inexistência da relação jurídica e da dívida atribuída ao autor, (ii) determino o cancelamento da inscrição em cadastro de devedores, confirmando a tutela antecipada, e (iii) condeno o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido (pela tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado) a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios legais (de 1% ao mês) contados da data da inscrição no cadastro de devedores (art. 398 do Código Civil e súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Vencido, o réu ressarcirá as custas e as despesas processuais suportadas pelo autor e pagará ao advogado deste honorários arbitrados em 15% do valor da condenação na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Eventual execução deste título judicial deverá ser requerida pelo modo indicado no Comunicado n. 1.789/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Passada em julgado esta sentença, requirite-se aos mantenedores de cadastro de devedores o cancelamento da inscrição em causa e arquivem-se estes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator